



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0815216-76.2020.815.0000

RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

REQUERIDO: CORIOLANO COUTINHO

Por prevenção/dependência aos autos nº 0000835-33.2019.815.0000

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **MEDIDA CAUTELAR DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR FORÇA DE OUTRAS CAUTELARES C/C BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por intermédio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições constitucionais e com supedâneo nos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, **contra o denunciado CORIOLANO COUTINHO.**

I – SÍNTESE DOS FATOS E DOS PEDIDOS

O **Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB)** vem instaurando investigações, após o compartilhamento de informações e provas decorrentes da "**Operação Calvário**", então desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (**MPRJ**) contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)** e o **IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL.**

Consoante exposto na medida cautelar n. 0000691-59.2019.815.0000, as investigações identificaram a atuação da suposta organização criminosa, prioritariamente, nos setores da **saúde** e **educação**. Na **saúde**, as referidas organizações sociais teriam sido uma opção para possibilitar o massivo desvio de recursos públicos. No campo da **educação**, ganha destaque a utilização de processos de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, com o aparente objetivo de alavancar a captação de recursos ilícitos, e, assim, proporcionar a estabilização financeira e permanência

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

dos membros do mencionado agrupamento delituoso na Administração Pública, bem assim o enriquecimento ilícito deles.

As investigações apontaram RICARDO VIEIRA COUTINHO como o principal líder da enfocada ORCRIM e responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do organismo delituoso, quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação. Segundo as investigações sugerem, ele é o chefe do agrupamento delituoso que teria se estabelecido no Estado Paraibano, com o escopo de desviar verbas de diversos setores, a fim de fomentar e manter a suposta organização criminoso.

CORIOLOANO COUTINHO, conhecido por "CORI", é irmão de RICARDO VIEIRA COUTINHO e a este apontadamente ligado, de forma direta. As investigações o indicam como um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, bem assim por circular nas estruturas de governos para "advogar" interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.

Segundo o **MPPB, CORIOLOANO COUTINHO** faria parte do **NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL** e teria um protagonismo inequívoco dentro da dinâmica da organização criminoso, sendo destacado por seu irmão, apontado chefe da ORCRIM, RICARDO COUTINHO, para resolução de questões de variadas natureza, inclusive pessoais, cabendo a ele administrar a rede de interpostas pessoas da família Coutinho.

Diante desse cenário, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000835-33.2019.815.0000**, por vislumbrar a presença dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, **decretei a prisão preventiva do então investigado CORIOLOANO COUTINHO**, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação, tendo em vista a acusação, teórica e no mínimo, dos crimes de organização criminoso (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), lavagem e ocultação de bens (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), nos moldes apontados pelo Ministério Público, com destaque à sua contemporaneidade, inclusive.

Em decisão monocrática exarada aos 20/02/2020, no *habeas corpus* nº 553.670/PB (2019/0381962-5), impetrado em favor de **CORIOLOANO COUTINHO**, a Ministra **LAURITA VAZ** decidiu pela concessão da ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, **sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.**

Na decisão da douta Ministra foram aplicadas as seguintes cautelares: (1) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas; (2) proibição de manter contato com os demais investigados,

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho; **(3)** proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo; **(4)** afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito e proibição do exercício do cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios.

Restou consignada, ademais, a possibilidade de a custódia ser novamente decretada, em caso de descumprimento das elencadas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316 do CPP) ou de superveniência de fatos novos.

Nos exatos termos da decisão superior e com supedâneo no art. 319 do CPP, por entender imprescindível na hipótese, apliquei a **CORIANO COUTINHO** outras medidas cautelares, devidamente fundamentadas e sem prejuízo, obviamente, das já fixadas, de forma cumulativa, a teor do art. 282, § 1º, do CPP, dentre elas a de **Monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP)**.

Delineado este horizonte, com vistas dos autos da **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000835-33.2019.815.0000**, o **Ministério Público** verificou que, da análise efetuada nos diversos relatórios de rastreamento anexados pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba (**GESIPE**), órgão responsável pela supervisão e acompanhamento do cumprimento das regras da medida cautelar de monitoração eletrônica, o requerido e acusado, **CORIANO COUTINHO**, por diversas vezes, teria **infringido, não apenas as zonas de inclusão a ele delimitadas, como também as determinações acerca da utilização do respectivo aparelho**.

Dentre essas transgressões, destacam-se aquelas ocorridas **no período compreendido entre 23/02/2020 a 29/04/2020**. Conforme os relatórios anexados, o incriminado, permitiu o desligamento da tornozeleira eletrônica por mais de 4h (das 13:01 às 16:16), no dia **14/03/2020**, e, por quase 6h (das 13:14 às 18:11), no dia **17/03/2020**. Ainda de acordo com os documentos, "*o monitorado substituiu por duas vezes a tornozeleira eletrônica, as informações referentes as violações acima informadas não possuem relação com problemas no dispositivo*".

Em razão dessas anotações de descumprimento de medidas cautelares, o **Órgão Ministerial** requereu a intimação do acusado **CORIANO COUTINHO** para, querendo, apresentar **justificações** acerca das violações relatadas, no que restou devidamente atendido por este Juízo. Ao justificar, **CORIANO COUTINHO** afirmou que "*o descarregamento da bateria da tornozeleira eletrônica do Requerente ocorreu em virtude de problema técnico no equipamento (...)*" (pág. 3.040), vício este que não teria sido detectado, expressamente elidido e de ocorrência improvável por substituições anteriores.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

O Ministério Público ainda destaca que aos **16 de setembro de 2020**, em razão de **duas novas violações, CORIOLANO COUTINHO** apresentou uma nova explicação (fls. 3.257). **Com relação a primeira**, ocorrida em **08 de maio de 2020**, afirmou que *"estava conduzindo seu veículo na região limítrofe entre as cidades de João Pessoa/PB e Cabedelo/PB (...) Em determinado momento, o Requerente, trafegando pela área urbana da BR 230, precisou utilizar o contorno/retorno mais próximo de sua residência"*. **No tocante a segunda transgressão**, verificada em **11 de julho de 2020**, alegou que *"o relatório indicado apresenta uma suposta violação no período da tarde, entre 14h às 15h, (...) é possível que isto tenha ocorrido em razão do fenômeno do espelhamento, que naturalmente ocorre quando o usuário se encontra em grandes alturas (...)"*.

Ainda segundo o *Parquet*, aos 21 de setembro de 2020, em razão de um novo episódio infracional, **CORIOLANO COUTINHO** ingressou com suas explicações (fls. 3.439). Nestas, devido a mais uma recorrente desobediência, esta ocorrida aos **26 de julho de 2020**, das 17:44 às 18:47, o acusado volta a insistir que *"a suposta violação é fruto exclusivo do fenômeno do espelhamento, que consiste na variação da localização real do usuário da tornozeleira, em virtude da altura elevada em que o usuário efetivamente está."*

Assim, em face de todo o narrado, precipuamente, dos múltiplos riscos à ordem pública e da indisciplina recorrente do incriminado, o **Ministério Público assere que a decretação da prisão preventiva de CORIOLANO COUTINHO** afigura-se a única via cabível no presente caso.

Ademais, o órgão ministerial aduz a **utilidade da MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR para coleta probatória de novas condutas ilícitas ou para o reforço das anteriores**, sustentando que caso em testilha traz uma singularidade ditada pelo descumprimento (que tudo indica ter sido volitivo) de anterior medida de constrição pessoal, objeto do tópico anterior e que, assomado ao enredo da Operação Calvário, acende a necessidade de diligência exploratória de confirmação, cujas eventuais apreensões subseqüentes podem representar uma decorrência natural do quadro fático posto.

Nesse contexto, de acordo com o Ministério Público, insere-se o acusado **CORIOLANO COUTINHO**, coincidentemente o personagem eleito pela cúpula da ORCRIM, ao que as provas indicam, para reciclar o dinheiro sujo conferido ao irmão, sendo ele o responsável pelo levantamento de estruturas criminosas obscuras, longe de fiscalizações do Poder Público. O caso do **Canal 40** seria exemplo dessa engenharia de branqueamento de capitais, enquanto a aquisição e construção havida em um dos bens imóveis, formalmente, em nome de **CORIOLANO COUTINHO**, localizado em Bananeiras/PB e denominado **Sítio Angicos**, importaria em patrimônio a descoberto.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Na visão do requerente, **CORIOLOANO COUTINHO** gravita por todo esse contexto e o descumprimento de medida cautelar antes lhe imposta chama a atenção, justamente porque lhe franqueou a possibilidade de ficar, de forma reiterada e por tempo considerável, longe de qualquer fiscalização monitorada. Ressalta, ainda, que o histórico de **CORIOLOANO COUTINHO**, o enredo em torno das acusações que pairam sobre sua pessoa, com grande envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro, e a quebra de confiança que sua conduta de insubordinação causou ao Sistema de Justiça criam fundadas razões (em contexto de bases de *probable causes* exigida por norma penal → "fumaça do bom direito") como substrato fático necessário a autorizar a diligência ora requerida.

Outrossim, nos termos da arguição ministerial, o perigo na demora da concessão da medida pode vir a tornar a diligência totalmente inócua, pois o acusado já operaria na clandestinidade, movimentando volumes consideráveis de dinheiro em espécie, adquirindo bens e erguendo estruturas sem o viés da oficialidade clara, de modo que, qualquer alerta estatal de realização de investigação patrimonial, contribuirá para o distanciamento de qualquer bem (de origem ilícita) da finalidade que lhe deve ser reservada: perdimento e ressarcimento.

O Ministério Público, baseado em levantamentos de endereços realizados, pretende, desse modo, o deferimento da medida para que seus integrantes e/ou autoridade/agentes de outras instituições públicas, inclusive, Federais, que atuem em regime de Força-Tarefa com o MPE (dada a sensibilidade do caso), tenham acesso aos imóveis em nome do acoimado (o próprio domicílio e a fazenda "Sitio Angicos"), já com medida constritiva (sequestro), mas com fortes suspeitas de utilização para encobrimento das atividades ligadas a família "Coutinho", liderada pelos irmãos RICARDO e **CORIOLOANO**, com o objetivo de apreender os objetos eletrônicos de armazenamentos de dados, documentos, produtos, instrumentos de crimes e demais elementos de convicção, de interesse para a apuração da autoria e da materialidade dos fatos ilícitos narrados, enquadráveis em tipo penal (lavagem de dinheiro).

Ao final, **requer o Ministério Público do Estado da Paraíba:**

A) A decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** de **CORIOLOANO COUTINHO**, com a expedição do competente mandado de prisão preventiva, em razão das injustificadas transgressões, reiteradamente cometidas, às medidas cautelares diversas da prisão em que está submetido, em específico, a de monitoração eletrônica, pelos fatos e fundamentos supramencionados, de acordo com o previsto nos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do CPP;

B) A decretação do **AFASTAMENTO DA GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR**, no caso, concedendo-se a autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA e CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos endereços seguintes, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

B.1) RUA JOSEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, nº 275, APTO 1703, JD OCEANIA, CEP 58037-415, JOÃO PESSOA/PB, domicílio do requerido CORIOLANO COUTINHO;

B.2) SÍTIO ANGICOS, S/N, ZONA RURAL, na região do povoado de Gamelas, na cidade de BANANEIRAS/PB.

C) Seja autorizado o **LEVANTAMENTO DO SIGILO** desta medida cautelar e do seu material probatório, **logo depois do efetivo cumprimento**, por ser matéria de interesse público;

D) Seja autorizado o **USO E DIFUSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO** da medida cautelar ora pleiteada, com o compartilhamento do produto investigativo e achados da busca e apreensão com a **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)** e com **OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS PERTINENTES**, além, é claro, dos **MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e dentro do próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, caso seja necessária à adoção de outras medidas criminais, bem como cíveis e administrativas, em decorrência do resultado investigativo, devendo ser assegurado o sigilo até o seu levantamento.

E) No caso de deferimento da medida pleiteada, que os mandados judiciais sejam entregues diretamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – **GAECO**, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa-PB - CEP 58.013-120, Fone: 2107-6116 e 2107-6117, requerendo que seja autorizado o cumprimento dos mesmos no momento mais oportuno, levando-se em consideração o planejamento e a execução operacional em sentido estrito.

F) Que as intimações e demais comunicações referentes ao presente pleito sejam encaminhadas, sempre em envelopes lacrados e grafados com a identificação de "**sigiloso**", especificamente em nome dos membros do Ministério Público subscritores.

Colacionou material a título probatório contido em arquivo anexo.

É o relatório que interessa.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

DECIDO.

II – DA PRISÃO PREVENTIVA

Pugna o órgão ministerial pela prisão preventiva de **CORIANO COUTINHO**, em razão das injustificadas transgressões, reiteradamente cometidas, às medidas cautelares diversas da prisão em que está submetido, em específico, a de monitoração eletrônica, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do CPP;

O § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Em igual norte, o § 1º do art. 312, também do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 e que substituiu o parágrafo único daquele dispositivo, prevê que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Os mencionados dispositivos se amoldam perfeitamente ao caso dos autos, porquanto **CORIANO COUTINHO** descumpriu, por diversas vezes, obrigações impostas em decorrência da decisão da i. Ministra Laurita Vaz, no *habeas corpus* nº 553.670/PB (2019/0381962-5), que substituiu a prisão preventiva decretada em desfavor do então investigado, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, **sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.**

Em sua decisão, a d. Ministra definiu, dentre outras medidas, a **proibição de o acusado se ausentar da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo.** E, dentre as restrições adicionadas por este Relator, merece destaque a de **monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP).**

Especificamente quanto à correição e necessidade das medidas cautelares, em especial a obrigação do uso de tornozeleira eletrônica, abro um parêntese para trazer recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de **CORIANO COUTINHO**, que pretendia, em sede liminar, a suspensão das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de recolhimento domiciliar noturno mantidas pela autoridade coatora e, no mérito, a concessão da ordem para o afastamento definitivo das cautelares supramencionadas. Segue inteiro teor da decisão:

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

"HABEAS CORPUS 190.853 PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): CORIOLANO COUTINHO

IMPTE.(S): ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ademar Rigueira Neto e outros **em favor de Coriolano Coutinho** contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC 565.227/PB.

O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO HC N. 553.670/PB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em simetria ao que foi decidido no HC n. 554.349/PB na sessão realizada em 18/02/2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 553.670/PB, substituiu a prisão preventiva do Agravante por outras medidas cautelares, porquanto, a despeito da existência do fumus comissi delicti, bem como a perniciosidade das condutas delituosas em apuração e o altíssimo grau de reprovabilidade, não foi demonstrado pelo Tribunal de origem o periculum libertatis, apta a justificar a medida constritiva extrema. 2. Dessa forma, concluiu-se nos autos do HC n. 553.670/PB pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do Agravante para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas; proibição de manter contato com os demais Investigados, exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho; proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo; e afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no feito; e proibição do exercício de cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios. Naquele julgado, autorizou-se ao Tribunal processante eventual imposição de outras medidas que entendesse necessárias, desde que devidamente fundamentadas. **3. Ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas no HC n. 553.670/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da**

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

aplicação de outras medidas – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno. 4. Ausência da arguida ilegalidade no decisum, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em substituição à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que as cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno – são imprescindíveis para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal 5. Entendimento que não se mostra desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário. 6. Agravo regimental desprovido. (eDOC 5, grifo nosso).

A defesa pugnou pelo afastamento das cautelares adicionais aplicadas pelo TJPB, levando-se em conta o teor mais grave dessas quando comparadas àquelas outras cinco medidas inicialmente impostas pela Min. Laurita Vaz do STJ.

Sustenta a ilegalidade do ato que agravou as cautelares sem que houvesse nenhuma mudança no contexto fático desde a primeira decisão no STJ, que promoveu a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas.

Requer, em sede liminar, a suspensão das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de recolhimento domiciliar noturno mantidas pela autoridade coatora. No mérito, pugna pela concessão da ordem para o afastamento definitivo das cautelares supramencionadas, tendo em vista a flagrante ilegalidade constante no ato coator.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, **não vislumbro nenhuma situação ensejadora de ilegalidade ou abusividade** na fixação das medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque as medidas impostas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba se mostram adequadas e proporcionais à natureza e à gravidade dos delitos imputados ao paciente.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARBADOR

Para tanto, são relevantes os fundamentos contidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Não verifico a arguida ilegalidade no decisum, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em substituição à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que as cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno – são imprescindíveis para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal.

Tal entendimento não se mostra desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário. (eDOC 5, p. 8-9).

A partir disso, observo que o **recrudescimento se deu de acordo com o suporte fático apurado nos autos, que demonstra a gravidade em concreto e as particularidades da conduta do agravante que justificam as medidas impostas.**

No ponto, destaco que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de medidas cautelares de natureza pessoal, viabilizando, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

No caso concreto, em um necessário juízo de proporcionalidade, próprio da natureza das medidas cautelares no processo penal, **verifico que os indícios utilizados como fundamento pelo Tribunal local oferecem um suporte fático suficiente que aponte para a necessidade das medidas.**

Ante o exposto, **denego a ordem.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator"

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Insistindo na Irresignação, **CORIOLOANO COUTINHO** interpôs Agravo Regimental contra essa decisão monocrática e, por unanimidade, a Segunda Turma daquela Corte negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em julgamento realizado em sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020 (Acórdão ainda não disponibilizado - <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5995844>).

Feito esse adendo de extrema importância, uma vez que a Corte Superior referendou a legalidade e a necessidade das cautelares, vislumbro que as supracitadas medidas, conforme aduzido pelo Ministério Público, não estão sendo respeitadas por **CORIOLOANO COUTINHO**, que cruzou os limites da comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo e, por repetidas vezes, tem agido de modo a impedir o monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica, deixando que o aparelho descarregasse e assim permanecesse por várias horas.

As 02 (duas) primeiras violações de zona da comarca de João Pessoa/PB, definida como comarca domiciliar, ocorreram nos dias 08/05/2020 e 11/07/2020, conforme Declarações subscritas pela Coordenadora da Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica da GESIPE – Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"Comunicamos a Vossa Excelência, a entrega dos relatórios geográficos assim como os relatórios de violações, do monitorado **CORIOLOANO COUTINHO**, filho de Natércia Vieira e Coriolano Coutinho, correspondente ao período compreendido entre 08 a 21 de maio de 2020, **com violação da zona da comarca de João Pessoa em 08 de maio de 2020 das 11:52 às 12:01**. Não houve violação de bateria descarregada."

"Comunicamos a Vossa Excelência, a entrega dos relatórios geográficos assim como os relatórios de violações de zona de inclusão e bateria, do monitorado **CORIOLOANO COUTINHO**, filho de Natércia Vieira e Coriolano Coutinho, informando que no período compreendido entre 03 a 17 de julho de 2020, **houve 01 ocorrência de violação de zona de inclusão em 11/07/2020**. Não houve ocorrências de bateria descarregada."

Ao tentar justificar tais infrações, **CORIOLOANO COUTINHO** argumentou que "*Em 08 de maio de 2020, no horário acima indicado, o Requerente estava conduzindo seu veículo na região limítrofe entre as cidades de João Pessoa/PB e Cabedelo/PB. Em determinado momento, o Requerente, trafegando pela área urbana da BR 230, precisou utilizar o contorno/retorno mais próximo de sua residência.*" (fl. 3.256 do processo originário).

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Quanto ao segundo descumprimento relatado, **CORIANO COUTINHO** defendeu que "Em 11 de julho de 2020, o relatório indicado apresenta uma suposta violação no período da tarde, entre 14h às 15h. Como se depreende do mapa acostado junto ao relatório supramencionado, a localização do Requerente teria sido detectada em vários pontos do mesmo logradouro." E complementou: "É possível que isto tenha ocorrido em razão do fenômeno do espelhamento, que naturalmente ocorre quando o usuário da tornozeleira se encontra em grandes alturas, como apartamentos situados em andares prediais elevados. No caso do Requerente, o apartamento em que habita se situa no 17º andar, o que abre margem para a ocorrência de espelhamento. Outras futuras ocorrências similares poderão voltar a acontecer em face do referido fenômeno." (fl. 3.256v)

Novamente, aos 26/07/2020, a Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica registrou violação de limite de zona, nos termos da Declaração assim lavrada:

"Comunicamos a Vossa Excelência, a entrega dos relatórios geográficos assim como os relatórios de violações de zona de inclusão e bateria, do monitorado **CORIANO COUTINHO**, filho de Natercia Vieira e Coriolano Coutinho, informando que no período compreendido entre 24 a 30 de julho de 2020, **houve uma ocorrência de violação de zona de inclusão em 26/07/2020 das 17:44 às 18:47**. Não houve ocorrência de bateria descarregada."

Acerca desse descumprimento, **CORIANO COUTINHO** atravessou petição (fls. 3.439/3.440), insistindo na tese de que a violação seria fruto exclusivo do fenômeno do espelhamento, consistente na variação de localização real do usuário da tornozeleira em virtude da altura elevada.

Ocorre que, ao contrário das justificativas apresentadas pelo requerido, as violações, de fato, aconteceram, nos moldes traçadas pela Central de Monitoração.

É verdade que a violação ocorrida aos 08/05/2020 perdurou por 09 (nove) minutos, no período de 11h52min às 12h01min, mas essa foi a única que teve um lapso temporal relativamente pequeno. As demais, perpetradas nos dias 11 e 26/07/2020, foram praticadas por tempo superior a 01 (uma) hora.

Desse modo, esse tempo significativo em que **CORIANO COUTINHO** permaneceu fora da sua comarca domiciliar – João Pessoa/PB – implica em efetiva violação à medida cautelar imposta pela Ministra Laurita Vaz, ao substituir a prisão preventiva.

Richard Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Em que pese a alegação de ocorrência do denominado fenômeno de espelhamento, importa observar que esse evento não foi observado pela Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica e, inclusive, nas Declarações daquele setor da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, em nenhum momento, sequer restou cogitada a possibilidade de que as violações anotadas fossem fruto de tal fenômeno.

Outrossim, desde a instalação da tornozeleira eletrônica, ocorrida no mês de fevereiro de 2020, **CORIOLOANO COUTINHO** não mudou de endereço, ou seja, sempre residiu no apartamento nº 1703, da rua Josemar Rodrigues de Carvalho, nº 250, Jardim Oceania, em João Pessoa/PB. Partindo dessa premissa, ressaí a impossibilidade de acolhimento da justificação apresentada, porquanto, se a violação derivasse do fato de o monitorado residir no 17º (décimo sétimo) andar de um edifício, o aventado fenômeno de espelhamento seria uma constante, ou seja, não ocorreria em momentos específicos.

Em outras palavras, conforme bem asseverado pelo Ministério Público, das combatidas justificações apresentadas pelo requerido, igualmente não foi possível encontrar a substância necessária para autenticar qualquer das suas escusas acerca destas novas violações perpetradas. Não obstante o debate acerca da existência, ou não, do fenômeno alegado, é certo que este não havia, até o presente momento, se manifestado, desde a instalação da tornozeleira eletrônica no acusado, em 23/02/2020. Ademais, a aparição deste suposto "fenômeno do espelhamento" ficou, inexplicavelmente, mais recorrente nas justificações de **CORIOLOANO COUTINHO**, que, apesar de outros monitorados residirem em locais até mesmo mais elevados, acomete de forma exclusiva e incompreensível apenas a ele.

Não bastasse os descumprimentos das medidas cautelares já destacados, **CORIOLOANO COUTINHO** incorreu em outros ainda mais graves e por tempo bastante superior, pois agiu, de forma livre e consciente, a fim de burlar a fiscalização pelo sistema de tornozeleira eletrônica, realizando o desligamento do aparelho por mais de 03 (três) horas em uma das oportunidades e por quase 05 (cinco) horas em outra.

Acerca desses graves e reiterados desligamentos, a Coordenadora da Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica, por meio do Ofício Nº 2.816/2020/CMTE/DCVS (fl. 2.951v), de 12/04/2020, realizou o necessário e devido comunicado a este juízo, esclarecendo, de imediato, que tais violações não possuem relação com eventuais problemas no dispositivo. Segue teor do ofício:

"Comunicamos a Vossa Excelência, que o monitorado **CORIOLOANO COUTINHO**, filho de **Natercia Vieira e Coriolano Coutinho**, conforme informações do sistema de monitoração eletrônica no período compreendido entre 23/02/2020 a 29/04/2020, **cometeu violação de bateria desligada, no dia 14/03/20 de 13:01 às**

Ricardo Vital de Almeida
(DESEMBARGADOR)

16:16 e no dia 17/03/20 de 13:14 às 18:11, monitorado não incorreu em violação de zona de inclusão. Monitorados podem a qualquer tempo serem convocados para inspeções na Central de Monitoração Eletrônica, eventualmente equipamentos podem ser substituídos, o respectivo monitorado substituiu por duas vezes a tornozeira eletrônica, as informações referentes a violações acima informadas não possuem relação com problemas no dispositivo."

No tocante a essas violações ocorridas nos dias 14/03/2020 e 17/03/2020, **CORIOLOANO COUTINHO** limitou-se a afirmar que "o descarregamento da bateria da tornozeira eletrônica do Requerente ocorreu em virtude de problema técnico no equipamento." (fl. 3.040). Porém, essa justificativa está totalmente órfã de elementos probatório e não merece guarida.

Com efeito, o próprio ofício que comunicou as violações foi claro e preciso ao destacar que "**as informações referentes a violações acima informadas não possuem relação com problemas no dispositivo.**"

Mais uma vez, a justificativa apresentada por **CORIOLOANO COUTINHO** para as violações não está alicerçada em provas. Pelo contrário, a arguição defensiva encontra-se totalmente em dissonância dos registros da Central de Monitoração, a qual demonstrou prestar a atenção e o suporte necessários para o perfeito e eficaz funcionamento da tornozeira eletrônica, bem como do carregador para aquele aparelho.

Essa presteza se reveste, por exemplo, na Declaração de fls. 3.041, em que a Coordenadora da Central de Monitoração relata a realização de inspeção no equipamento usado por **CORIOLOANO COUTINHO**. Para ilustrar, transcrevo conteúdo da declaração:

"Declaro que o monitorado CORIOLOANO COUTINHO, filho de Natércia Vieira e Coriolano Coutinho, compareceu a Central de Monitoração Eletrônica- CMTE, nos seguintes dias, 23-02-2020 para instalação da tornozeira eletrônica, no dia 29-02-20 o monitorado foi convocado para inspeção e o equipamento substituído, 20-03-20 o monitorado foi convocado para inspeção e o equipamento substituído, dia 13-04-2020 o monitorado compareceu a Central e após inspeção o carregador da tornozeira foi substituído."

Ora, além de não encontrar substrato fático a justificativa, o monitorado tem plena ciência de que, caso a tornozeira e/ou o carregador apresente problema, a Central imediatamente deve ser comunicada. Ocorre que, apesar de advertido, **CORIOLOANO COUTINHO**, estranhamente, não comunicou os supostos problemas nas datas em que teriam ocorrido, tampouco nos dias subsequentes.

Richard Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

como bem
extra

Em síntese, a versão defensiva não se mostra crível e, como bem ressaltou o Ministério Público, diante de situações, supostamente, extraordinárias, como as de "desligamento da tornozeleira", de contornos extremamente singulares como esses (desligamentos reiterados, de curto espaço de tempo entre um e outro e de duração prolongada [desconexão média de 5h]), é sobremodo inadmissível que o acusado não tenha, de imediato, acionado o Centro de Operações Penitenciárias (COPEN), via *Whatsapp*, para relatar ou, até mesmo, requerer a imediata substituição da tornozeleira teoricamente defeituosa.

Causa espécie que da violação por desligamento aos 17/03/2020 até o dia 20/03/2020, quando a Central de Monitoração convocou **CORIOLOANO COUTINHO** para a inspeção do aparelho, o monitorado tenha se quedado inerte, deixando escoar 03 (três) dias, sem comunicar o aventado problema, em tese, apresentado pela tornozeleira eletrônica.

Nessa mesma linha de raciocínio, transcrevo trecho da arguição ministerial, adotando-a como razões de decidir:

"Ao revés, de acordo com a mesma declaração da Central de Monitoração de Tornozeleira Eletrônica (CMTE), exibida por **CORIOLOANO COUTINHO** (fls. 3.041), é possível destacar que o monitorado foi "**CONVOCADO para inspeção e o equipamento substituído, no dia 20-03-20 (...)**". Assim, sem desconsiderarmos que a substituição do aparelho tenha ocorrido apenas 03 (três) dias, após a apresentação do último desligamento, percebe-se que, neste interregno temporal, não se relatou qualquer irregularidade acerca do mesmo equipamento tido por viciado.

Neste norte, o questionamento que, indubitavelmente, persiste é: *caso não houvesse o chamamento do acusado para substituí-la, estes longos períodos de desconexão, causados pelo inconcebível descarregamento da bateria, então relatados, iriam persistir?* A resposta ressoa negativamente."

Diante desse cenário, queda iniludível o descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que **CORIOLOANO COUTINHO** violou, reiteradamente e sem autorização prévia do juízo, os limites da comarca domiciliar e, em outras oportunidades, burlou o serviço estatal de monitoração eletrônica, de forma livre e consciente, deixando o sistema de fiscalização "às cegas", por várias horas.

E, uma vez descumpridas as obrigações impostas, em conformidade com o mencionado § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, cabe a este relator, responsável pela fiscalização das cautelares, analisar as particularidades do caso e decidir sobre a providência pertinente a ser adotada, dentre as faculdades legais de substituição da medida, imposição de outra em

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

cumulação ou decretação da prisão preventiva. O dispositivo elenca essas possibilidades ao julgador, sem impor que ele perfaça um caminho gradativo da hipótese mais branda para a mais gravosa.

Em outras palavras, o julgador não está obrigado a seguir a ordem de medidas listadas no art. 282, § 4º, do CPP, podendo optar, dentre aquelas relacionadas, a que mais se adequa ao caso concreto. Essa ausência de gradação resta indubitosa quando da interpretação conjunta com o art. 312, § 1º, também do CPP, que autoriza a prisão preventiva em caso de descumprimento de obrigações decorrentes de outras medidas cautelares.

O **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento pacífico no sentido de que “[A]nte descumprimento de medida cautelar diversa, viável é a custódia provisória.” (HC 189375, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279. DIVULG 24-11-2020. PUBLIC 25-11-2020).

Na mesma linha, o STF decidiu que “[A] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento o descumprimento de medida cautelar imposta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RHC 146.329-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 19/2/2018; e HC 163.426-AgR, Segunda Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 24/6/2019; HC 129.889-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/2015.” (HC 171450 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220. DIVULG 09-10-2019. PUBLIC 10-10-2019).

Nesse mesmo sentido, trago recentes e esclarecedores arestos do **Superior Tribunal de Justiça**:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR AS VIOLAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO. RECORRENTE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A alegação concernente à ausência de provas de autoria dos delitos não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.** 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, consubstanciado na violação do uso da monitoração eletrônica no período noturno e, assim, no não recolhimento domiciliar noturno, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal bem como, o real risco de reiteração delitiva. 5. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva. 6. Não há falar em ausência de intimação para que o paciente justificasse as referidas violações, uma vez que as instâncias ordinárias afirmaram que houve intimações e notificação para explicações nos Autos n. 0000991-73.2019.8.16.0006, quedando-se inerte o paciente. 7. O paciente permanece na condição de foragido, elemento a demonstrar nítida intenção de se furtar a responder pelas acusações, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 9. Não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento das medidas fixadas em momento anterior. 10. Habeas corpus não conhecido. (HC

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REAVALIAR O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. ARTS. 282, § 4.º, E 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e participação nos delitos apurados, inevitavelmente, acarretaria indevida incursão no acervo fático-probatório - o que não é cabível no remédio heroico, devido ao seu rito célere e de cognição sumária. 2. **Nos termos do art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)".** Por sua vez, o referido art. 312, parágrafo único, do mesmo Código, prevê que "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares". 3. "[A]s medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas" (STF, HC 134.029/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. Conjuntura extraordinária que demonstra a cautelaridade necessária para a decretação da prisão processual configurada. 5. Pedido parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem de habeas corpus denegada. (HC 541.385/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020).

Definida a possibilidade de decretação da prisão preventiva do monitorado, conforme requerido pelo Ministério Público, forçoso destacar que a prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos nos autos originários – **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000835-33.2019.815.0000**, no qual houve, inicialmente, a decretação da prisão preventiva, tornando-se despiciendo repisar os

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARCADOR

argumentos fáticos que formaram o convencimento acerca da presença do *fumus commissi delicti*.

Merece pontuar, ainda, que em decorrência da mencionada medida cautelar e das provas obtidas com as diligências de busca e apreensão, sobreveio denúncia – **Processo nº 0000015-77.2020.815.0000** – contra os membros da ORCRIM, dentre eles **CORIOLANO COUTINHO**, a quem o Ministério Público imputou a prática dos crimes plasmados no art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, robustecendo, indiscutivelmente, a presença dos requisitos legais quanto à materialidade os indícios de autoria.

No tocante ao *periculum libertatis*, requisito indispensável para a decretação da prisão preventiva, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente, justificando a necessidade do encarceramento. Nesse mister, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.**

A análise desses vetores e a correlação com as circunstâncias do caso em comento, sobretudo as condutas ilícitas imputadas a **CORIOLANO COUTINHO**, foram objeto da decisão que decretou sua prisão preventiva. E, firme na subsistência dos motivos e na correção daquele *decisum*, transcrevo pertinente e esclarecedor trecho, incluindo-o nas razões de julgamento:

“Em relação à **garantia da ordem pública**, o encarceramento preventivo se mostra necessário, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, porquanto, segundo as investigações demonstram, **CORIOLANO COUTINHO**, irmão do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO (referido como chefe da organização)**, e a este ligado diretamente, atuava, em tese, no núcleo financeiro operacional da ORCRIM, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a **RICARDO COUTINHO**, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.

Além disso, como argumentado pelo *Parquet* na peça cautelar, “ninguém duvida do poder de intimidação do investigado **RICARDO COUTINHO** e de seu irmão, **CORIOLANO** e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação ativa (que sabe-se que possuem experiências de background), presença de força reserva de uso retardado possuem à sociedade”, de forma a tornar mais evidente a necessidade de prisão preventiva desse investigado, para fins de preservação da instrução

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

criminal, tendo em vista o risco de intimidação de testemunhas, inclusive investigados, importantes para o contexto da investigação ainda em curso.

Conforme o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 51), uma empresa de **inteligência e contrainteligência** (a **TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGÊNCIA E CONTRA INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 12.586.063/0001-50), teria sido contratada para realizar levantamentos e produzir **dossiês** (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.), supostamente para pronto emprego em caso de **ameaça externa**, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo, também segundo exposto pelo Ministério Público.

A **necessidade de acautelar a instrução criminal**, torna-se mais evidente, *in casu*, pois, segundo ressalta o Ministério Público, todos os colaboradores disseram ter receio de **CORIOLOANO COUTINHO**, "uma vez que pairam sobre ele várias notícias de atos de violência e também pelo domínio que exerce sobre as forças policiais".

Por tais razões, existe risco concreto de o investigado interferir nas investigações, mediante contato ou ameaças a pessoas, testemunhas e investigados, inclusive ocultando ou fazendo ocultar elementos de prova importantes à elucidação dos fatos investigados na **Operação Calvário**.

Segundo investigações, cabia ao investigado **CORIOLOANO COUTINHO** reger o mencionado "*ecossistema de laranjas*", pondo, por conseguinte, em risco a **aplicação da Lei Penal**, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.

Portanto, o investigado **CORIOLOANO COUTINHO** praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), lavagem e ocultação de bens (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.

Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.”

Ademais, retornando especificamente ao ponto crucial deste feito, as violações às medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva revestem-se de extrema gravidade, porquanto evidenciam o total desrespeito do beneficiado com o Judiciário. A concessão da liberdade, mediante a imposição de restrições menos gravosas, corresponde a um voto de confiança da Justiça, que pressupõe uma contrapartida por parte do favorecido.

O comportamento do monitorado, ao descumprir as obrigações, revela a total falta de compromisso com a benesse e indica que a adoção de outras medidas menos severas constitui efetivo risco à sociedade, haja vista a quebra da confiança nele depositada, demonstrando notório descaso para com a Justiça e concreta possibilidade de se furtar da aplicação da lei penal.

Além dessa quebra de confiança promovida pelo monitorado **CORIOLANO COUTINHO**, não se pode olvidar que pesa contra ele acusações robustas de crimes, praticados, em tese, no âmbito de uma organização criminosa, na qual ele ocupa posição de relevo e destaque, especialmente por atuar, segundo as investigações, na lavagem e ocultações de bens.

Ao impor o monitoramento eletrônico a **CORIOLANO COUTINHO**, fundamentei, naquela oportunidade, a necessidade dessa restrição sob a perspectiva de que, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostrava-se proporcional e adequada às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilitaria a constante localização do

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

indigitado, o qual, ciente de sua monitoração, não mediria esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário, ao menos assim sendo esperado.

No entanto, nem mesmo a utilização forçada da tornozeleira eletrônica se mostrou suficiente para que **CORIOLANO COUTINHO** cumprisse as demais medidas cautelares. De igual modo, a permanência, por várias horas e em dias aleatórios, longe da monitoração e fora da comarca domiciliar comprometem a garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco concreto de reiteração delitiva.

A necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação ao monitorado, que pode, acaso permaneça descumprindo as medidas cautelares e impedindo a monitoração eletrônica, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a ele são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também encontra respaldo no fato de que a ORCRIM, segundo apurado nas investigações, teria um braço violento, individualizado na pessoa de **CORIOLANO COUTINHO**. Na denúncia ofertada contra o monitorado, inclusive, o MPPB evidenciou que *"todos, literalmente todos os colaboradores disseram ter receio de CORIOLANO COUTINHO, no tocante às suas vidas e integridades físicas, uma vez que pairam sobre este várias notícias de atos de violência e também em virtude do domínio que ele exerce sobre as forças policiais e de segurança clandestina que permeia, notadamente, o ramo de atividades aqui tratado."*

Outrossim, o comprovado e repetido descumprimento das obrigações pelo requerido, por configurar o descaso com a Justiça, é forte e inconteste evidência da sua inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal.

Finalmente, não vislumbro suficiência em nenhuma das obrigações menos gravosas previstas no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, isso porque, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a substituição da medida ou a imposição de outra em cumulação, posto que insuficientes a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal e a preservar a instrução criminal.

Esta Corte de Justiça, em sintonia, apresenta firme posicionamento acerca da necessidade e essencialidade da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas cautelares, conforme arestos a seguir:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL.
EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RESTABELECIMENTO DO CÁRCERE PREVENTIVO. INOBSERVÂNCIA DE ILEGALIDADE. ARTS. 282, § 4º, E 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. O prazo para o encerramento da instrução criminal depende das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. In caso, não há excesso de prazo, tão pouco, inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado. 2. **Ante o descumprimento de medida cautelar, não há como acolher o pleito de restabelecimento de medidas cautelares diversas do cárcere tipificadas no art. 319 do CPP, pois não resta outra medida que não seja a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.** (0810162-66.2019.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 31/10/2019).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. PRÁTICA DE NOVO DELITO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DO CÁRCERE PREVENTIVO. INOBSERVÂNCIA DE ILEGALIDADE. ARTS. 282, § 4º, E 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. - **Ante o descumprimento de medida cautelar, não há como acolher o pleito de restabelecimento, ou recrudescimento, de medidas cautelares diversas do cárcere tipificadas no art. 319 do CPP, pois não resta outra medida que não seja a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.** (0807557-84.2018.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 11/02/2019).

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE. **PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** SUPPLICA PELA REVOGAÇÃO. LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA DO ATO. MANUTENÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADO. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA. **DESCUMPRIMENTO. RESTABELECIMENTO DO DECRETO PREVENTIVO.** MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Se as medidas cautelares interditivas foram legitimamente aplicadas e têm pertinência com o fato delituoso atribuído ao acusado, é de se mantê-las enquanto necessárias a assegurar a utilidade e a eficácia de futura decisão judicial. **O descumprimento das medidas cautelares impostas constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação cautelar, consoante os artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.** (0801376-04.2017.8.15.0000, Rel. Des. João Benedito da Silva, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 05/07/2017).

Sob esse arquétipo, convicto de que seria inócua a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se a elas não se emprestasse força coercitiva, **entendo necessária e imprescindível a prisão preventiva de CORIOLANO COUTINHO**, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, ambos do CPP.

III – DA BUSCA E APREENSÃO

Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e descobrir objetos necessários à prova da infração.

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

Como medida acautelatória, a busca e apreensão destina-se a impedir que desapareçam as provas do crime e se subordina aos pressupostos comuns de todas as liminares: "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Richardo Vital de Almeida
- DESEMBARGADOR -

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, notadamente que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual. Na hipótese, existem contundentes indícios da prática, pelo investigado, de crimes plasmados no art. 2º, caput, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, conforme já delineados.

As condutas restaram bem delineadas no tópico referente à prisão preventiva, suficientes a demonstrar a presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", típicos e necessários para a concessão da medida liminar de busca e apreensão. A fundamentação utilizada para deferir a contração cautelar em face do requerido, serve, por conseguinte, para embasar a concessão da busca e apreensão contra eles requerida.

Pelo exame dos elementos de convicção até então havidos, verifica-se devidamente cumprido o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto demonstrados indícios da prática delitiva, direcionando o pleito ministerial ao recolhimento de documentos probantes das condutas ilícitas, em tese, praticadas.

De igual modo, quanto ao *periculum in mora*, tem-se a possibilidade concreta de que o requerido venha intencionalmente a encobrir ou destruir provas porventura depositadas nos endereços indicados pelo Ministério Público, conduta que comprometeria, sobremaneira, o sucesso das apurações.

As características próprias dos crimes de "colarinho branco" levam à necessidade de realização da busca e apreensão nos endereços dos investigados, por ser o meio mais eficiente e célere para obter a prova da materialidade delitiva – que se pretende reforçar. É, ainda, uma medida útil para a elucidação dos fatos e pertinente, pois constitui a medida adequada à finalidade almejada pelo órgão ministerial.

Na espécie, notadamente em razão da natureza dos crimes supostamente praticados, é possível que o requerido tenha se utilizado, ou ainda utilize, de objetos, a princípio, pertencentes a familiares, funcionários e terceiros, podendo, portanto, ser apreendidos, independentemente da propriedade, quaisquer objetos, documentos e materiais eletrônicos localizados no respectivo imóvel, desde que relevantes à investigação e estejam relacionados às infrações penais sob apuração.

Ademais, o descumprimento das medidas cautelares, em especial a de monitoramento pelo uso da tornozeleira eletrônica, faz surgir real e concreta evidência de que **CORIOLANO COUTINHO** possa ter se valido do vasto lapso temporal que permaneceu fora do âmbito de fiscalização do sistema de monitoração, em dias aleatórios, para manipular, esconder, transferir de local ou tentar destruir provas ou elementos comprometedores e de relevância para as investigações, tanto no endereço residencial como no Sítio Angicos, localizado na cidade de Bananeiras/PB.

Ricardo Vital de Almeida
BESEMBARGADOR

Disso, possível concluir que houve uma mudança do cenário fático existente no momento da primeira diligência de busca e apreensão, circunstância esta que autoriza e recomenda a produção de nova medida exploratória, tudo no intuito de descortinar as condutas impostas pelo Ministério Público ao requerido, bem como aos demais membros da apontada ORCRIM.

Entendo, por fim, presentes os requisitos necessários a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços relacionados na peça cautelar, notadamente porque tal medida se reveste de imprescindibilidade e visa corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações e no cumprimento da medida anteriormente deferida pela Justiça.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 282, § 4º, e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CORIOLANO COUTINHO**, por entender necessárias à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e ao asseguramento da aplicação da lei penal.

Uma vez preso seja, recomendo à autoridade responsável pela execução do ato constritor a observância às prerrogativas de prisão especial, acaso este faça jus.

Ademais, com lastro nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Penal, **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO**, estritamente relacionadas aos fatos sob investigação, nos seguintes termos:

A) DECRETO o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos seguintes endereços, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

- RUA JOSEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, nº 275, APTO 1703, JD OCEANIA, CEP 58037-415, JOÃO PESSOA/PB, domicílio do requerido CORIOLANO COUTINHO;

- SÍTIO ANGICOS, S/N, ZONA RURAL, na região do povoado de Gamelas, na cidade de BANANEIRAS/PB.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

B) DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a:

B.1) Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;

B.2) Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas, independentemente do proprietário;

B.3) Sistemas eletrônicos utilizados pelo requerido; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

B.4) Valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

C) AUTORIZO, desde já, a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o requerido tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência; a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, inclusive se o investigado esteja em deslocamento; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; e o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos na residência/sítio do investigado;

D) AUTORIZO, ainda:

D.1) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta última, seja requisitada a sua participação;

D.2) o uso e difusão do acervo probatório desta medida cautelar, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério

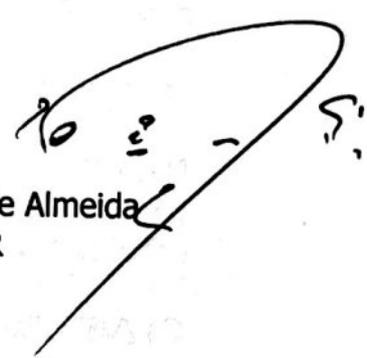
Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

Determino, desde logo, o levantamento do sigilo dos autos, após o cumprimento das medidas ora deferidas, extraindo-se cópia integral do processo eletrônico, transformando-o em físico e encartando-o ao processo principal, do qual emanou o pedido, dando ao requerido e aos seus advogados pleno e irrestrito acesso ao feito e ao material probatório a ele referente, em obediência à Súmula Vinculante nº 14. Ato contínuo, cumpridas todas as determinações supra, archive-se o vertente processo virtual, com baixa na sua distribuição.

Cumpra-se. Expeçam-se, com urgência, o mandado de prisão e os mandados de busca e apreensão, nos moldes acima, com as ressalvas aqui consignadas.

João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2020.


Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR